

Registro: 2025.0000367129

Apelação Cível Processo nº **1007721-75.2023.8.26.0229**

Relator(a): **LUIS FERNANDO NISHI**
Órgão Julgador: **31ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº: 39382

Apelação nº 1007721-75.2023.8.26.0229

Comarca: Hortolândia - 1ª Vara Cível

Apelante: Suzi Kely de Souza Barbosa

Apelado: José Ribeiro de Menezes Costa

Juiz 1ª Inst.: Dr. Rafael Imbrunito Flores

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DESISTÊNCIA RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na desistência recursal manifestada pela autora, tornando superado o objeto da apelação.

III. Razões de Decidir

3. A desistência recursal consiste em ato unilateral da parte (art. 998, *caput*, do CPC).

4. Com a desistência, a parte recorrente não possui mais interesse na tutela jurisdicional recursal, prejudicando o recurso interposto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. A desistência recursal é um ato unilateral que prejudica o recurso interposto.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 998, *caput*.

Vistos.

I -- Trata-se de apelação interposta por **SUZI KELY DE SOUZA BARBOSA** contra a r. sentença de fls. 195/197 que, nos autos da ação monitória promovida contra **JOSÉ RIBEIRO DE MENEZES COSTA**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita formulado pela autora foi indeferido, tendo sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto (fls. 253/254).

II -- A autora manifestou sua desistência recursal (fl. 257), tornando-se todo superado o objeto em discussão na Apelação, com desinteresse superveniente manifesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A desistência do recurso é negócio jurídico unilateral, sendo faculdade concedida à parte pelo art. 998, *caput*, do CPC. Assim, passou a parte recorrente a não ter interesse-necessidade na tutela jurisdicional recursal outrora provocada, restando, portanto, prejudicado o recurso interposto.

**III -- Ante o exposto, e pelo meu voto,
HOMOLOGO o pedido de desistência recursal e JULGO PREJUDICADO
o recurso interposto.**

IV -- Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator